



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA DNSPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1963

Aprova modelos de Apólice e Proposta, bem como as Condições Gerais e Tarifa para o Seguro de Lucros Cessantes.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, usando das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 68 e o inciso I do art. 69, do Regimento da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, aprovado pelo Decreto nº 534, de 23.01.62, e atendendo ao que lhe foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, bem como aos estudos e pareceres constantes do MIC 13.648-63, referentes à atualização das normas para o seguro de Lucros Cessantes,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar os novos modelos de Apólices, Proposta, Especificação, Condições Gerais e Tarifa para o Seguro de Lucros Cessantes que esta acompanham.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 1963, revogadas as Disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

ALCINDO BRITO
Diretor-Geral

APÓLICE DE LUCROS CESSANTES

IMPORTÂNCIA TOTAL SEGURADA		CONTA DE PRÊMIO	
Cr\$			Cr\$
Taxa % de % =	%	Prêmio à base da Tarifa.....	
Período Indenitário	Meses	Imposto s/prêmio.....	
		Selos.....	
		Custo da apólice.....	
Prazo do Seguro		Total.....	

A Companhia de Seguros....., doravante denomina Seguradora, tendo em vista as declarações constantes na proposta que serve de base à emissão da presente apólice e, de conformidade com as definições, disposições, cláusulas e condições desta apólice e dos aditivos que forem feitos, no caso de qualquer dos bens móveis e imóveis nos locais mencionados vir a ser danificado ou destruído em consequência do evento coberto, contanto que esse evento determine interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado e se verifique durante o período de vigência desta apólice, obriga-se:

A PAGAR AO SEGURADO, pelos prejuízos resultantes de tal interrupção ou perturbação, indenização que não exceda, em qualquer caso, as importâncias seguradas, de conformidade com a especificação anexa, que faz parte integrante desta apólice.

DESDE QUE TAMBÉM HAJA EM VIGOR, por ocasião da ocorrência do evento coberto, seguro realizado no país de acordo com a legislação vigente, contra os danos materiais consequentes desse evento garantido o interesse do Segurado nos bens móveis ou imóveis nos locais mencionados, e que a sociedade ou sociedades que segurarem esses bens hajam indenizado ou reconhecido sua responsabilidade com relação àqueles danos.

.....
SEGURADO:

.....
LOCAIS:

.....
EVENTO(S) COBERTO(S)

.....
A presente apólice vigorará pelo prazo de.....a partir das dezesseis horas do diade.....de 19.....e terminará no dia.....de.....de 19.....às dezesseis horas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, é esta apólice assinada pelo(s) representante(s) autorizado(s) da Seguradora nesta cidade, neste dia.....de.....do ano de mil novecentos e.....

p.p.COMPANHIA DE SEGUROS

PROPOSTA PARA SEGURO DE LUCROS CESSANTES

NOME DO PROPONENTE (POR EXTENSO):.....

ENDEREÇO:.....

LOCALIZAÇÃO DO(S) RISCO(S):.....

NATUREZA DO NEGÓCIO:.....

1. Evento(s) a ser(em) coberto(s) 2. Período indenitário.....
.....Nº por extenso

.....meses a partir do evento

3. Importância Segurada

Sobre o Lucro Líquido..... Cr\$.....

Sobre Despesas Especificadas..... Cr\$.....

Cr\$.....

3.1 Para períodos indenitários de 1 mês até 12 meses, as importâncias seguradas devem ser estimadas na base de 1 ano.

3.2 Para períodos indenitários de mais de 12 meses, as importâncias seguradas devem ser estimadas na base de período indenitário.

4. Despesas Especificadas: - Discriminar abaixo ou em anexo as despesas fixas que deseja incluir no seguro, usando os títulos das contas de suas contabilidade.

5. Deseja o proponente segurar: a) os honorários dos peritos encarregados de avaliar e preparar a reclamação; b) as despesas com instalação em novo local?

Em caso afirmativo indique as quantias:

(máximo de 1%
a) Cr\$..... da importância
b) Cr\$..... segurada do item 3)

6. Há quanto tempo foi estabelecido o negócio?
.....

7. Quando termina o Exercício Financeiro?
.....

8. O plano de contas de sua contabilidade permite apurar o LUCRO LÍQUIDO e as DESPESAS FIXAS e DESPESAS ESPECIFICADAS de acordo com as definições e disposições da apólice?
.....

9. O funcionamento de sua indústria exige, tecnicamente, a parada periódica para manutenção do equipamento (limpeza, substituições, etc.)?
.....

No caso afirmativo informe:

a) Qual o tempo habitual de parada?.....

b) Qual o período normal de funcionamento da indústria entre duas paradas para manutenção?.....

10. Sua indústria fabrica mais de um produto?.....

11. Seus Seguros contra danos materiais ou de Lucros Cessantes já foram, alguma vez recusados por outra Companhia de Seguros?.....

Em caso afirmativo, indique a(s) Companhia(s).

12. Os estabelecimentos objetos da presente proposta já foram atingidos por algum sinistro?

Em caso afirmativo, enumere-os, com as respectivas datas de ocorrência.

13. Mantém o proponente outro seguro de Lucros Cessantes decorrentes dos eventos cobertos?

Em caso afirmativo, indique a(s) Companhia(s).

14. Indique todos os seguros contra danos materiais resultantes dos eventos cobertos, que garantem os conteúdos de todos os locais mencionados na presente proposta.

	Importância Segurada Cr\$	Prêmio Líquido Cr\$
Apólices Anuais
Apólices plurianuais (período: anos)
Apólices ajustáveis
TOTAIS
PRAZO DO SEGURO:.....	INÍCIO:.....de.....de.....	
VENCIMENTO:de.....de.....	
IMPORTÂNCIA TOTAL SEGURADA (Soma dos itens 3 e 5) Cr\$.....		

A SER PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Conta do Prêmio

Declaro que as respostas dadas aos quesitos desta proposta são verdadeiras e completas, embora possam não ser do meu próprio punho.

Taxa.....

Prêmio à base da Tarifa Cr\$..... Declaro, ainda, ter pleno conhecimento das condições gerais do seguro impressas nesta proposta e autorizo a emissão da respectiva apólice.

Imposto.....Cr\$.....

SelosCr\$.....

Custo da Apólice.....Cr\$.....

Cr\$.....

.....em.....de.....de 19.....

Prêmio total Cr\$.....

.....
Assinatura do Proponente

1. DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 – DEFINIÇÕES GERAIS

1.11 – PERÍODO INDENITÁRIO – É o período posterior à data da ocorrência de qualquer evento, coberto por esta apólice, que tenha causado qualquer interrupção ou perturbação no MOVIMENTO DE NEGÓCIOS, na PRODUÇÃO ou no CONSUMO do Segurado. Em qualquer caso, esse período não excederá ao número de meses consecutivos fixado na presente apólice.

1.12 – LUCRO LÍQUIDO – É o resultado das atividades do Segurado nos locais mencionados, após a dedução de todas as despesas, inclusive as de depreciações e amortizações, não computadas as rendas do capital e as despesas a ele atribuíveis.

1.13 – DESPESAS FIXAS – Entendem-se por DESPESAS FIXAS as despesas necessárias ao funcionamento do negócio, feitas normalmente em cada exercício financeiro e que perdurarem após a ocorrência do evento coberto.

1.14 – DESPESAS ESPECIFICADAS – Entendem-se por DESPESAS ESPECIFICADAS as DESPESAS FIXAS discriminadas na presente apólice.

1.15 – LUCRO BRUTO – É a soma do LUCRO LÍQUIDO do Segurado com as DESPESAS ESPECIFICADAS na proporção em que perdurarem após o evento ou, na falta do LUCRO LÍQUIDO, o valor das referidas despesas menos a parte do prejuízo decorrente das operações do Segurado, proporcional à relação entre o total das DESPESAS ESPECIFICADAS e o total das DESPESAS FIXAS do Segurado.

1.15.1 – No caso de cobrir o seguro apenas o LUCRO LÍQUIDO, somente este será o elemento base para a apuração dos prejuízos havidos e da indenização devida, de acordo com as definições e disposições constantes nesta apólice.

1.15.2 – Na hipótese de abranger o seguro apenas DESPESAS ESPECIFICADAS, somente estas, e na proporção em que perdurarem após o evento, serão o elemento base para a apuração dos prejuízos havidos e da indenização devida, de acordo com as definições e disposições constantes nesta apólice. Havendo, porém, prejuízo, o valor das referidas despesas ficará reduzido de parte do prejuízo decorrente das operações do segurado, proporcional à relação entre o total das DESPESAS ESPECIFICADAS e o total das DESPESAS FIXAS do Segurado.

1.2 – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.21 – TENDÊNCIAS DO NEGÓCIO E AJUSTAMENTOS – Na aplicação dos conceitos constantes em todas as definições e disposições deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se as tendências da marcha das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, quer antes quer depois do evento, ou que as teriam afetado, se o evento não tivesse ocorrido, de modo que os dados assim ajustados representem, tão aproximadamente quanto possível, o resultado que seria alcançado durante o PERÍODO INDENITÁRIO, se o evento não tivesse ocorrido.

1.22 – ATIVIDADES EM LOCAIS DIFERENTES DOS MENCIONADOS NA APÓLICE – Se durante o PERÍODO INDENITÁRIO, por força da ocorrência de evento coberto por esta apólice, forem produzidas ou vendidas mercadorias produzidas ou consumidas unidades, ou prestados serviços, também em locais diferentes das mencionadas

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.08.63*

nesta apólice, em proveito das atividades do Segurado, quer por este, quer por terceiros agindo por conta dele, serão tomadas em consideração as quantias recebidas ou a receber, as unidades produzidas ou consumidas, em resultado de tais atividades, ao se calcular o MOVIMENTO DE NEGÓCIOS, PRODUÇÃO OU CONSUMO relativos ao PERÍODO INDENITÁRIO.

1.23 – LIMITAÇÃO DE GASTOS ADICIONAIS – Se houver DESPESAS FIXAS não seguradas por esta apólice, as importâncias apuradas conforme alínea B do item 2.1 das Disposições deverão ser reduzidas na proporção entre a soma do LUCRO LÍQUIDO com as DESPESAS ESPECIFICADAS e a soma do LUCRO LÍQUIDO com todas as DESPESAS FIXAS, considerados os valores de contabilidade do segurado no exercício financeiro imediatamente anterior à data do evento.

1.24 – RATEIO – Se a importância segurada for menor do que a importância correspondente ao LUCRO BRUTO ANUAL, a IMPORTÂNCIA PAGÁVEL, deverá ser reduzida proporcionalmente às duas importâncias acima, isto é, segundo a seguinte fórmula:

$$\text{Indenização} = \text{Importância Pagável} \times \frac{\text{Importância Segurada}}{\text{Lucro Bruto Anual}}$$

1.24.1 – No caso de ser o período indenitário superior a 12 meses, o LUCRO BRUTO ANUAL, para fins deste cálculo, deverá ser multiplicado pelo número de meses do período indenitário e dividido por 12.

1.24.2 – Aplica-se, também, ao Rateio o disposto no item 1.21 destas Disposições Gerais.

1.25 – LIMITE DE INDENIZAÇÃO – Qualquer que seja o número dos eventos ocorridos durante a vigência desta apólice, a soma das indenizações pagáveis não poderá exceder a correspondente importância segurada, a menos que, após qualquer indenização paga, o seguro seja reintegrado da quantia indenizada, por meio de endosso. O prêmio das eventuais reintegrações será cobrado na base “pro-rata”, pelo tempo a decorrer a contar da data da ocorrência do evento.

1.26 – RENOVAÇÃO – Fica entendido e concordado que, se até o vencimento desta apólice, o segurado apresentar uma proposta de renovação, devidamente assinada, o segurado se considerará renovado, continuando a seguradora responsável pelos riscos assumidos, até a apresentação da nova apólice ou do aditivo de renovação ao segurado, é, no máximo, por 30 (trinta) dias do vencimento desta apólice.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS

DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE N°.....
EMITIDA PELA COMPANHIA DE SEGUROS.....
EM NOME DE:.....

1. DEFINIÇÕES

1.1 – MOVIMENTO DE NEGÓCIOS – É o total das quantias pagas ou devidas ao Segurado por mercadorias vendidas ou por serviços prestados no curso das atividades do Segurado nos locais mencionados na presente apólice.

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.08.63

1.2 - **MOVIMENTO DE NEGÓCIOS ANUAL** – É o MOVIMENTO DE NEGÓCIOS durante o período de DOZE MESES imediatamente anteriores ao da ocorrência do evento.

1.3 – **MOVIMENTO DE NEGÓCIOS PADRÃO** – É o MOVIMENTO DE NEGÓCIOS durante os mesmos meses do PERÍODO INDENITÁRIO, no ano anterior ao do evento.

1.4 – **QUEDA DE MOVIMENTO DE NEGÓCIOS** – É a diferença apurada entre o MOVIMENTO DE NEGÓCIOS PADRÃO e o MOVIMENTO DE NEGÓCIOS verificada durante o PERÍODO INDENITÁRIO.

1.5 – **PERCENTAGEM DO LUCRO BRUTO** – É a relação percentual de LUCRO BRUTO sobre o MOVIMENTO DE NEGÓCIOS durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

1.6 – **LUCRO BRUTO ANUAL** – É o valor resultante da aplicação da Percentagem do Lucro Bruto ao Movimento de Negócios Anual.

2. DISPOSIÇÕES

2.1 – IMPORTÂNCIA PAGÁVEL

A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda do LUCRO BRUTO em consequência de redução de movimento de negócios e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As IMPORTÂNCIAS PAGÁVEIS, sujeitas às condições desta Apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A – COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO

A importância resultante da aplicação da PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO à QUEDA DE MOVIMENTO DE NEGÓCIOS, decorrente do evento coberto.

B – COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS

Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do MOVIMENTO DE NEGÓCIOS, durante o PERÍODO INDENITÁRIO, observado o disposto no item 1.23 das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO à redução assim evitada.

No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao critério acima.

PRODUÇÃO (UNIDADES)

DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES QUE FAZEM PARTE
INTEGRANTE DA APÓLICE Nº.....
EMITIDA PELA COMPANHIA DE SEGUROS
.....
EM NOME DE.....

1. DEFINIÇÕES

1.1 – PRODUÇÃO

É o total de unidades da mesma espécie produzidas nos locais mencionados na presente apólice.

1.2 - PRODUÇÃO ANUAL

É a produção durante o período dos DOZE MESES imediatamente anteriores ao da ocorrência do evento.

1.3 – PRODUÇÃO PADRÃO

É a produção durante os meses do PERÍODO INDENITÁRIO, no ano anterior ao do evento.

1.4 - QUEDA DE PRODUÇÃO

É a diferença apurada entre a PRODUÇÃO PADRÃO e a PRODUÇÃO verificada durante o PERÍODO INDENITÁRIO.

1.5 – LUCRO BRUTO POR UNIDADE PRODUZIDA

É o LUCRO BRUTO auferido durante o último exercício financeiro anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades da mesma espécie produzidas durante o mesmo período.

1.6 – LUCRO BRUTO ANUAL

É o valor resultante do produto do LUCRO BRUTO POR UNIDADE PRODUZIDA pela PRODUÇÃO ANUAL.

2. DISPOSIÇÕES

2.1 – IMPORTÂNCIA PAGÁVEL

A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de LUCRO BRUTO em consequência da redução da PRODUÇÃO e a realização de GASTOS ADICIONAIS efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As IMPORTÂNCIAS PAGÁVEIS, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A – COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO

A importância resultante do produto do LUCRO BRUTO POR UNIDADE PRODUZIDA pela QUEDA DE PRODUÇÃO conseqüente do evento coberto.

B – COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS

Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da PRODUÇÃO durante o PERÍODO INDENITÁRIO, observado o disposto no item 1.23 das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses GASTOS não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.08.63*

PRODUTO de LUCRO BRUTO POR UNIDADE PRODUZIDA, pela redução de PRODUÇÃO assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao critério acima.

PRODUÇÃO (VALOR DE VENDA)

DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES BASEADAS NO VALOR DE VENDA DOS PRODUTOS MANUFATURADOS E QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE N°.....EMITIDA PELA CIA. DE SEGUROS
.....
EM NOME DE.....

1. DEFINIÇÕES

1.1 - PRODUÇÃO

É o valor total de venda dos produtos manufaturados nos locais mencionados na presente apólice.

1.2 - PRODUÇÃO ANUAL

É o valor total de venda dos produtos manufaturados durante o período dos DOZE MESES imediatamente anteriores ao da decorrência do evento.

1.3 – PRODUÇÃO PADRÃO

É o valor total de venda dos produtos manufaturados durante os mesmos meses do PERÍODO INDENITÁRIO, no ano anterior ao do evento.

1.4 –QUEDA DE PRODUÇÃO

É o valor de venda da diferença apurada entre a PRODUÇÃO PADRÃO e a PRODUÇÃO verificada durante o PERÍODO INDENITÁRIO.

1.5 –PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO

É a relação percentual do LUCRO BRUTO sobre o valor de venda da Produção, durante o último exercício financeiro anterior à data do evento.

1.6 –LUCRO BRUTO ANUAL

É o valor resultante da aplicação da Percentagem do LUCRO BRUTO à PRODUÇÃO ANUAL.

2. DISPOSIÇÕES

2.1 – IMPORTÂNCIA PAGÁVEL

A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda de LUCRO BRUTO em consequência da redução da PRODUÇÃO e a realização de GASTOS ADICIONAIS efetuados para evitar ou atenuar essa produção, nas circunstâncias abaixo referidas. AS IMPORTÂNCIAS PAGÁVEIS, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.08.63*

A – COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO

A importância resultante da aplicação da PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO À QUEDA DE PRODUÇÃO.

B – COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS

Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução da PRODUÇÃO durante o PERÍODO INDENITÁRIO, observado o disposto no item 1.23 das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses GASTOS não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante da aplicação da PERCENTAGEM DE LUCRO BRUTO à redução de PRODUÇÃO assim evitada. No caso de haver verba própria para despesas com instalação em novo local, a correspondente importância pagável não obedecerá ao critério acima.

CONSUMO

DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE N°.....
EMITIDA PELA CIA. DE SEGUROS.....
.....
EM NOME DE.....
.....

1. DEFINIÇÕES

1.1 – CONSUMO

É o total de unidades de matéria-prima consumida na fabricação dos produtos nos locais mencionados na presente apólice.

1.2 - CONSUMO ANUAL

É o CONSUMO durante o período dos DOZE MESES imediatamente anteriores ao da ocorrência do evento.

1.3 – CONSUMO PADRÃO

É o CONSUMO durante os meses do PERÍODO INDENITÁRIO, no ano anterior ao do evento.

1.4 – QUEDA DE CONSUMO

É a diferença apurada entre CONSUMO PADRÃO e o CONSUMO verificado durante o PERÍODO INDENITÁRIO.

1.5 – LUCRO BRUTO POR UNIDADE CONSUMIDA

É o LUCRO BRUTO auferido durante o último exercício financeiro, anterior à data do evento, dividido pelo número de unidades consumidas durante o mesmo período.

1.6 – LUCRO BRUTO ANUAL

É o valor resultante do produto do LUCRO BRUTO por UNIDADE CONSUMIDA pelo CONSUMO ANUAL.

2. DISPOSIÇÕES

2.1 – IMPORTÂNCIA PAGÁVEL

A cobertura concedida por esta apólice abrange a perda do LUCRO BRUTO em consequência da redução do CONSUMO e a realização de Gastos Adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa redução, nas circunstâncias abaixo referidas. As IMPORTÂNCIAS PAGÁVEIS, sujeitas às condições desta apólice, serão o resultado das seguintes apurações:

A – COM REFERÊNCIA À PERDA DE LUCRO BRUTO

A importância resultante do produto do LUCRO BRUTO POR UNIDADE CONSUMIDA, pela QUEDA DE CONSUMO conseqüente do evento coberto.

B – COM REFERÊNCIA AOS GASTOS ADICIONAIS

Aqueles que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a redução do CONSUMO durante o PERÍODO INDENITÁRIO, observado o disposto no item 1.23 das Disposições Gerais. Em qualquer caso, a importância correspondente a esses gastos não deverá exceder, em hipótese alguma, a importância resultante do LUCRO BRUTO POR UNIDADE CONSUMIDA para a redução do CONSUMO assim evitada.

No caso de haver verba própria para as despesas com instalação em novo local, correspondente importância pagável não obedecerá ao critério acima.

CONDIÇÕES GERAIS

1ª) Objeto do Seguro:

O objeto do seguro é garantir, de conformidade com o que estiver estipulado nas demais condições desta apólice, uma indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, causada pela ocorrência dos eventos cobertos, nos locais mencionados na apólice, desde que qualquer dos bens móveis ou imóveis nesses locais venha a ser danificado ou destruído em consequência dos mesmos eventos.

2ª) Prejuízos não Cobertos:

1 – Fica estabelecido que a Seguradora não responderá pelos prejuízos ou danos causados ou ocasionados por, ou para os quais tenham contribuído, direta ou indiretamente:

a) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, não respondendo, ainda por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído, tumultos, motins, arruaças, greves, “lock-out” e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

b) queimadas em zonas rurais, vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, erupção vulcânica, inundação, alagamento, terremoto, ou quaisquer outras convulsões da natureza.

2 – Fica também estabelecido que a responsabilidade pelos eventos mencionados na presente apólice estará sempre condicionada às limitações ou restrições impostas pelas apólices que cobrirem, contra os mesmos eventos, os danos materiais dos bens em risco nos locais mencionados.

3ª) Declarações ou Omissões:

Quaisquer declarações inexatas ou omissões do Segurado, sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco ou na taxa de prêmio, isentam a Seguradora do pagamento das indenizações e da restituição do prêmio vencido, salvo se o Segurado provar justa causa de erro.

4ª) Perda de Direitos:

1 – Além dos casos de nulidade ou caducidade constantes nesta apólice ou previstos em lei, o Segurado perderá o direito à indenização em qualquer das seguintes hipóteses:

a) se, por qualquer motivo, não quiser continuar com as suas atividades normais de comércio ou indústria, ainda que em locais diferentes dos mencionados nesta apólice;

b) se a reclamação, de que trata a cláusula sétima, for fraudulenta sob qualquer ponto de vista; se tiver o Segurado feito qualquer falsa declaração no sentido de apoiá-la; se quaisquer meios fraudulentos ou simulações forem empregados para obter qualquer benefício por meio desta apólice; se a perda ou dano for ocasionado por ato do Segurado ou de seus prepostos; se o Segurado deixar de praticar ou quiser impedir que a Seguradora pratique qualquer dos atos previstos na cláusula sétima, letra **b**, deste contrato;

c) se deixar de apresentar os livros comerciais devidamente escriturados com observância das formalidades e dos prazos legais e os documentos indispensáveis à comprovação da reclamação apresentada;

d) se, em prévia e expressa concordância da Seguradora, houver alteração da espécie de comércio ou indústria do Segurado ou ainda da sua natureza, bem como transferência, salvo a legítimo herdeiro, de interesse do Segurado no objeto deste contrato;

e) se deixar de cumprir fiel e exatamente as demais cláusulas e condições deste contrato.

2 – No caso de o Segurado deixar de observar os prazos previstos nesta apólice, ocorrerá a perda de direitos, se daí resultar prejuízos para a Seguradora.

5ª) Seguros em outra Companhia:

Sob pena de anulação desta apólice, o Segurado se obriga:

a) a declarar à Seguradora a existência de quaisquer outros seguros que garantam os riscos cobertos por esta apólice; e

b) a comunicar, imediatamente, à Seguradora a efetivação posterior de outros seguros que cubram quaisquer dos mesmos riscos citados nesta apólice.

6ª) Cláusula de Contribuição Proporcional:

Sem prejuízo do disposto na cláusula 5ª, havendo outros seguros com o mesmo objeto da presente, como definido na cláusula 1ª, a responsabilidade decorrente desta apólice ficará limitada na proporção da respectiva importância segurada para o total segurado por todas as apólices.

A presente disposição se aplica separadamente a cada verba consignada nesta apólice.

7ª) Ocorrência do Sinistro:

Em caso de ocorrência do evento a que se refere esta apólice, o Segurado se obriga a:

a) dar aviso por escrito à Seguradora no prazo de 72 horas a contar das dezesseis horas do dia da ocorrência;

b) fazer o que estiver a seu alcance, ou permitir seja feito o razoavelmente viável para atenuar as conseqüências do evento, para evitar interrupção ou perturbação no giro dos seus negócios e evitar ou diminuir os prejuízos resultantes do evento;

c) apresentar, com a maior brevidade possível, e, no prazo máximo de trinta dias depois do término do Período Indenitário, reclamação por escrito, com todos os pormenores e elementos que puder fornecer quanto aos prejuízos sofridos; e

d) apresentar, sem ônus para a Seguradora, seus livros de contabilidade, registros, faturas, levantamentos, documentos e outros elementos que possam ser exigidos, no sentido de comprovar a reclamação.

8ª) Cancelamento do Seguro:

Fica concordado que o seguro poderá ser cancelado a qualquer tempo, tanto pelo Segurado como pela Seguradora, mediante aviso prévio de 10 (dez) dias, por telegrama, carta registrada ou entregue contra recibo em protocolo, correndo este prazo da data do recebimento do aviso pela parte à qual for ele dirigido.

No caso de cancelamento por parte da Seguradora a restituição do prêmio correspondente será feita proporcionalmente ao tempo a decorrer, e, no caso de o ser por parte do Segurado, a Seguradora reterá o prêmio relativo ao tempo do seguro já decorrido, observado o que a respeito determinar a Tarifa de Seguro de Lucros Cessantes, e devolverá ao Segurado a diferença que se verificar.

9ª) Subrogação de Direitos:

Pelo pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará subrogada, de pleno direito e até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.

10ª) Prescrição:

Decorridos os prazos estabelecidos pelo Código Civil no art. 178 § 6º, nº II e § 7º, nº V, opera-se a prescrição em favor da Seguradora.

11ª) Participações:

Todo e qualquer aviso ou participação relacionado com este contrato deverá ser feito, obrigatoriamente, por escrito.

TARIFA DE SEGUROS DE LUCROS CESSANTES

1ª PARTE

Disposições Tarifárias Gerais

Art. 1º - Jurisdição

As disposições desta Tarifa se aplicam a todos os seguros que abrangem os riscos nela previstos, em locais situados no Brasil.

Art. 2º - Riscos Seguráveis

2.1 – Esta Tarifa abrange, dentro das condições gerais da apólice padronizada, a perda de lucro bruto e os gastos adicionais resultantes da interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, em consequência dos eventos previstos.

2.2 – Deverão fazer parte integrante da apólice as definições e disposições “Movimento de Negócios” e “Produção” ou “Consumo”, de acordo com o disposto abaixo:

2.21 – Quando a atividade do Segurado for comercial serão incluídas na apólice as definições e disposições “Movimento de Negócios”.

2.22 – Quando a atividade do Segurado for industrial serão adotadas, simultaneamente, as definições e disposições “Movimento de Negócios” e “Produção” ou “Consumo”, devendo, obrigatoriamente, ser incluída na apólice a cláusula 113.

2.23 – Quando a indústria fabricar mais de um produto, deverão ser adotadas as definições e disposições “Produção”, baseadas no valor de venda dos produtos manufaturados.

2.24 – Quando a indústria produzir vários derivados de qualidades e valores diferentes, resultantes do emprego de uma única matéria-prima, poderão ser adotadas as definições e disposições de “Consumo”, que determinam a apuração do LUCRO BRUTO em função da quantidade de matéria-prima consumida.

2.3 – É permitida a inclusão na cobertura das seguintes despesas adicionais por meio de verbas próprias, observado o disposto no item 5.2:

2.31 – Honorários de peritos contadores;

2.32 – Despesas com instalação em novo local, mediante a inclusão na apólice da cláusula 120.

2.4 – Estão abrangidos por esta Tarifa os riscos abaixo referidos mediante taxas e condições adiante estabelecidas:

a) Incêndio ou raio

b) Explosão

c) Queimadas em zonas rurais

d) Terremotos

e) Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronave, impacto de veículos, fumaça;

f) Quebra de máquinas

g) Tumultos e riscos congêneres.

2.41 – Os riscos não previstos na relação acima, deverão ser previamente submetidos aos órgãos competentes.

2.5 – É permitido cobrir prejuízos resultantes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, em virtude de suspensão total ou parcial das atividades dos seus fornecedores ou compradores, suspensão consequente dos eventos cobertos pela apólice e ocorridos no estabelecimento desses fornecedores ou compradores, mediante a inclusão na apólice das cls.121 e 122.

2.51 – A cobrança do prêmio adicional referente a esta cobertura será feita de acordo com a seguinte tabela:

Limite de Responsabilidade	Taxa Adicional
% da importância segurada de lucros cessantes	% da Taxa de Seguro de Dano Material relativo ao conteúdo do risco da firma fornecedora, no qual é fabricado o material fornecido ao segurado, ou ao conteúdo do risco da firma compradora, no qual é aproveitado o material fornecido pelo segurado.
5	5
15	10
25	15
35	22 ½
45	30
55	40
65	52 ½
75	65
85	80
100	100

Art. 3º - Pagamento do Prêmio

Os prêmios de seguros e emolumentos deverão ser pagos de uma só vez, contra a apresentação das apólices e dos eventuais endossos.

Art. 4º - Prazo de Vigência do Seguro

4.1 – Nenhuma apólice poderá ser emitida por prazo superior a 12 meses.

4.2 – Serão admitidos seguros por prazos inferiores a um ano, apenas quando as Tarifas correspondentes às coberturas dos danos materiais assim o permitirem.

4.3 – Tratando-se de seguros contratados por prazo inferior a um ano, calcular-se-á o prêmio, aplicando-se às taxas cabíveis as percentagens discriminadas na tabela seguinte:

P r a z o	Percentagem	P r a z o	Percentagem
Até 1 mês	20%	Até 7 meses	75%
Até 2 meses	30%	Até 8 meses	80%
Até 3 meses	40%	Até 9 meses	85%
Até 4 meses	50%	Até 10 meses	90%
Até 5 meses	60%	Até 11 meses	95%
Até 6 meses	70%	Até 12 meses	100%

Art. 5º - Período Indenitário

5.1 – O período indenitário dos seguros de Lucro Cessantes poderá variar de 1 a 36 meses, e, conforme o prazo desse período, serão aplicadas às respectivas taxas básicas as percentagens constantes na tabela seguinte:

PERÍODO INDENITÁRIO	TAXA DE LUCROS CESSANTES
Até 1 mês	40%
Até 2 meses	50%
Até 3 meses	65%
Até 4 meses	75%
Até 5 meses	85%
Até 6 meses	95%

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.08.63

Até 9 meses	110%
Até 12 meses	125%
Até 15 meses	120%
Até 18 meses	115%
Até 21 meses	110%
Até 24 meses	105%
Até 27 meses	100%
Até 30 meses	95%
Até 33 meses	90%
Até 36 meses	85%

5.2 – Para o cálculo do prêmio das verbas previstas no item 2.3, será aplicada à taxa básica a percentagem de 125% qualquer que seja o período indenitário do seguro.

Art. 6º - Cálculo da Importância Segurada

6.1 – A importância segurada deverá representar, no mínimo, o valor anual das verbas correspondentes, mesmo no caso do período indenitário inferior a 12 meses.

6.2 – No caso de período indenitário superior a 12 meses, a importância segurada deverá representar, no mínimo, o valor estimado das verbas correspondentes para o mesmo período, ou seja, o valor estimado de um ano multiplicado pelo respectivo coeficiente constante na tabela seguinte:

PERÍODO INDENITÁRIO	COEFICIENTE
Até 15 meses	1,25
Até 18 meses	1,50
Até 21 meses	1,75
Até 24 meses	2,00
Até 27 meses	2,25
Até 30 meses	2,50
Até 33 meses	2,75
Até 36 meses	3,00

6.3 – As verbas seguradas relativas aos riscos previstos no subitem 2.3 serão fixadas independentemente do período indenitário.

6.4 – No período do seguro de firmas recém-estabelecidas, isto é, com atividades iniciadas a menos de 12 meses, a importância segurada deverá, também, representar, no mínimo o valor anual das verbas correspondentes estimado com base nos resultados já obtidos, devendo ser inseridas na apólice as cláusulas 116, 116 e 117 ou 116 e 118, de acordo com as definições e as disposições usadas.

6.41 – Neste caso o período INDEINITÁRIO não poderá exceder a 12 meses.

Art. 7º - Rescisão e Modificação do Contrato

7.1 – O contrato de seguro poderá cancelado total ou parcialmente, em qualquer tempo, a pedido do Segurado ou por deliberação da Seguradora, observado o disposto nas condições gerais ou particulares das apólices.

7.11 – Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto previsto no art. 4º aplicada ao período pelo qual vigorou o seguro.

7.12 – Na hipótese de cancelamento por deliberação da Seguradora, esta restituirá ao Segurado, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo não decorrido, a contar da data do cancelamento.

7.13 – No caso de seguro de Lucros Cessantes em consequência de Tumultos e Riscos Congêneres, deverão ser observados os dispositivos previstos na Tarifa do seguro que cobrir o dano material dos bens.

7.14 – No caso de seguro de Lucros Cessantes em consequência de Terremoto, o cancelamento total ou parcial da cobertura, por iniciativa do segurado, importará na perda do prêmio pago.

7.2 – É permitida, mediante endosso, a transferência do seguro de Lucros Cessantes nos seguintes casos:

- a) transmissão a terceiros do interesse segurado
- b) mudança de local de negócio do Segurado

7.3 – É permitida, mediante endosso, a extensão da cobertura a novos locais desde que estes também sejam usados para fins do negócio do Segurado.

7.4 – Nos casos de transferência ou extensão previstos no item 7.2 (alínea b) e item 7.3 que impliquem modificação da taxa básica, a diferença a cobrar ou a restituir será calculada “pro rata” do tempo a decorrer.

7.5 – É permitido, mediante endosso, o aumento da importância segurada, calculando-se o prêmio correspondente, de acordo com o art. 4.

7.51 – Qualquer aumento deverá ser distribuído entre as cosseguradoras da apólice, conservadas as mesmas percentagens de participação.

7.6 – Em nenhuma hipótese, é permitida a prorrogação do prazo da apólice por meio de endosso.

7.7 - Deverá constar na apólice a descrição dos locais nela mencionados, declarando-se o ramo de negócios ou atividade do Segurado, vizinhança, construção e isolamento.

Art. 8º - Corretagem e Infração de Tarifa

8.1 – É facultado às sociedades, por intermédio de matrizes, agências sucursais e subagências, devidamente autorizadas, conceder a corretores habilitados uma comissão limitada a 15% (quinze por cento) do prêmio recebido.

8.2 – Não é permitida a concessão de descontos não previstos na Tarifa, tais como bônus, comissões ou quaisquer outras vantagens direta ou indiretamente aos segurados, equivalendo tal concessão a uma redução de taxa, o que constituirá infração de tarifa.

Art. 9º - Períodos de Paralisação

9.1 – Nos seguros de indústrias, para cujo funcionamento seja necessária, tecnicamente a parada periódica para manutenção do equipamento, será obrigatoriamente incluída na cláusula 114.

9.11 – Tratando-se de refinarias de petróleo, será obrigatória, ainda, a inclusão nos seguros da cláusula 115.

Art. 10º- Cláusula de Devolução de Prêmio e Condições para a sua Concessão

10.1 – As sociedades ficam autorizadas a incluir a cláusula especial nº 119, nas apólices com prazo de vigência igual a um ano e importância total segurada não inferior a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

10.11 – Quando couber devolução de prêmio, o endosso respectivo deverá ser emitido no prazo de 120 dias, contados do vencimento da apólice.

Art. 11º- Taxas e Coberturas Especiais

A concessão de taxas e coberturas especiais dependerá de aprovação do DNSPC, ouvidos os órgãos de classe das Seguradoras e do IRB.

2ª PARTE

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARTICULARES

Conforme o evento abrangido pela apólice, deverão ser observadas as taxas básicas e condições abaixo discriminadas:

1 - Incêndio

1.1 – A cobertura abrangerá, dentro das condições gerais da apólice, a perda de Lucro Bruto e realização de Gastos Adicionais como resultado da interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, diretamente causada por incêndio, queda de raio, dentro da área do terreno ou edifício mencionado na apólice, bem como por explosão de gás normalmente empregado em aparelhos de uso doméstico, desde que ocorrida dentro da área de terreno ou edifício onde se exercerem as atividades do Segurado.

1.2 – A Taxa Básica será a taxa média dos seguros incêndio, excluídos quaisquer adicionais de riscos acessórios, sobre os conteúdos em todos os locais mencionados na apólice de Lucros Cessantes, e será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TAXA BÁSICA} = \frac{1.000 \times P}{I}$$

I, em que I corresponde à soma das importâncias seguradas cobrindo, à data de início de vigência da apólice de lucros cessantes, o risco incêndio sobre os conteúdos nos locais mencionados, e P a soma dos prêmios anuais correspondentes a essas importâncias.

1.21 – A TAXA BÁSICA nunca poderá ser inferior a Cr\$ 1,00.

1.3 – Devem ser adotadas ainda no cálculo da Taxa Básica as seguintes regras:

1.31 – Não serão consideradas as apólices de prazo curto.

1.32 – Para as apólices de prazo longo, considerar-se-á o prêmio de um ano, sem desconto.

1.33 – As apólices ajustáveis, para o cálculo da Taxa Básica serão consideradas como se fossem fixas, pela importância máxima coberta.

1.34 – A Taxa Básica somente será recalculada quando houver alteração em qualquer taxa incêndio referente ao conteúdo.

1.4 – A cobertura desse risco poderá ser dada mediante a inclusão da cláusula nº 101.

2 – Explosão

2.1 – Esta cobertura abrangerá, dentro das condições gerais de cada apólice, a perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, causada diretamente por explosão não decorrente de incêndio, motins ou terremotos.

2.11 – A cobertura desse risco será dada nas seguintes condições:

2.11.1 – Em caldeiras ou aparelhos de ar comprimido, vapor, óleo ou gás de qualquer natureza, desde que o gás não tenha sido gerado em nenhum dos locais mencionados na apólice, e que esses locais não façam parte de qualquer fábrica de gás, mediante a inclusão da cláusula nº 102.

2.11.2 – Em quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos inerentes ou não à indústria, ou ao negócio do segurado, inclusive os previstos acima, mediante a inclusão da cláusula nº 103.

2.2 – A taxa básica aplicável a qualquer cobertura prevista neste item será de Cr\$ 1,00 com a cláusula nº 102 e Cr\$ 1,50 com a de nº 103.

3 – Queimadas em Zonas Rurais

3.1 – A cobertura abrangerá, dentro das condições gerais de cada apólice, não obstante o disposto na condição nº 2.^a, alínea (b), a perda de lucro bruto e realização de gastos adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação, no giro de negócios do segurado, causada por incêndio resultante de queima de florestas, matas, prados ou semelhantes, em zonas rurais, quer tenha sido fortuita quer tenha sido o fogo ateado para limpeza de terrenos.

3.11 – Essa cobertura será dada mediante a inclusão da cláusula número 104.

3.2 – A taxa básica aplicável será a mesma do seguro que cobrir os danos materiais dos bens.

4 – Terremoto

4.1 – A cobertura abrangerá dentro das condições gerais da apólice e não obstante o disposto na condição nº 2.^a, alínea (b), a perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, causada por terremoto.

4.11 – A cobertura desse risco será dada nas seguintes condições:

4.11.1 – Quando relativa diretamente a incêndio resultante de terremoto, mediante a inclusão da cláusula nº 105.

4.11.2 – Quando relativa diretamente a explosão de caldeiras ou aparelhos a ar comprimido, vapor, óleo ou gás de qualquer natureza, explosão essa resultante de terremoto, desde que o gás não tenha sido gerado em nenhum dos locais citados na apólice, e que esses locais não façam parte de qualquer fábrica de gás, mediante a inclusão da cláusula 106.

4.11.3 – Quando relativa diretamente a explosão de caldeiras ou quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos inerentes ou não à indústria ou a negócio segurado, explosão essa resultante de terremoto, mediante a inclusão da cláusula nº 107.

4.11.4 – Quando relativa direta e exclusivamente a terremoto, mediante a inclusão da cláusula nº 108.

4.2 – A taxa básica aplicável a qualquer cobertura prevista neste item será a mesma do seguro que cobrir os danos materiais dos bens.

5 – Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres, Fumaça

5.1 – A cobertura abrangerá, dentro das condições Gerais da apólice e não obstante, o disposto na Condição 2.^a, alínea b) a perda de lucro bruto e realização de gastos adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, causada diretamente por vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronave, impacto de veículos terrestres ou fumaça.

5.11 – A cobertura desse risco será dada mediante a inclusão da cláusula nº 109.

5.2 – A taxa básica aplicável será a mesma taxa do conteúdo do seguro que cobrir os danos materiais dos bens.

6 – Quebra de máquinas

6.1 – A cobertura abrangerá, dentro das condições gerais da apólice, a perda do lucro bruto e realização de gastos adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro dos negócios do Segurado, causada diretamente por quebra de máquinas, como tal entendendo-se os acidentes definidos e cobertos pelas Condições Especiais e Particulares do seguro de Riscos Diversos – modalidade “Quebra de Máquinas”.

6.11 – A cobertura desse risco será dada mediante a inclusão da cláusula nº 110.

6.2 – A taxa básica aplicável será a mesma do seguro que cobrir os danos materiais dos bens.

7 – Tumultos

7.1 – A cobertura abrangerá, dentro das condições gerais da apólice e não obstante o disposto na condição 2.^a, alínea (a), a perda do lucro bruto e realização de gastos adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, causada por danificação ou destruição dos bens móveis e imóveis nos locais citados na apólice em conseqüência de: tumultos, motins, arruaças, atos de grevistas ou de operários em “lock-out” (isto é, coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar); outras perturbações da ordem pública que não se revistam de caráter militar ou de insurreição armada; e atos de forças públicas incumbidos de manter a ordem, desde que visem a repressão das ocorrências acima.

7.11 – A cobertura desse risco será dada nas seguintes condições:

7.11.1 – Quando relativa à destruição e danificação provocada pelas causas citadas no item 7.1, mediante a inclusão da cláusula nº 111.

7.11.2 – Quando relativa direta e exclusivamente ao incêndio decorrente das causas citadas no item 7.1, mediante a inclusão da cláusula 112.

7.2 – A taxa básica aplicável a qualquer cobertura prevista neste item, será a mesma do seguro que cobrir os danos materiais dos bens.

8 – Coberturas não Previstas

8.1 – Poderá ser autorizada pelos órgãos competentes a aceitação de seguros abrangendo outros eventos não previstos nesta Tarifa, desde que, contra esses eventos, seja permitida e encontrada no país cobertura para os danos materiais.

8.2 – A taxa básica aplicável será a mesma do seguro que cobrir os danos materiais.

CLÁUSULAS APLICÁVEIS A VÁRIAS MODALIDADES DE SEGURO E ÀS COBERTURAS ESPECIAIS

Cláusula 101- Incêndio e Raio

Fica entendido e concordado, ratificadas as Condições Gerais, que esta apólice cobre Perda de Lucro e Realização de Gastos Adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, diretamente causada por incêndio, queda de raio dentro da área do terreno ou edifício onde se exercerem as atividades do segurado e explosão de gás, normalmente empregado em aparelhos de uso doméstico, desde que ocorrida dentro da área do terreno ou edifício onde se exercerem as atividades do segurado.

Cláusula 102 – Explosão Caldeiras e Aparelhos

Fica entendido e concordado, ratificadas as condições gerais, que esta apólice cobre a Perda de Lucro Bruto e a realização de GASTOS ADICIONAIS, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, causada por explosão de caldeiras e aparelhos de ar comprimido, vapor, óleo ou gás de qualquer natureza, desde que o gás não tenha sido gerado em nenhum dos locais mencionados na apólice, e que estes não façam parte de qualquer fábrica de gás e desde que tal explosão tenha causado danos materiais nesses mesmos locais e que tais danos tenha resultado aquela interrupção ou perturbação.

Cláusula 103 – Explosão de Caldeiras, Aparelhos e Substâncias

Fica entendido e concordado, ratificadas as Condições Gerais, que esta apólice cobre a Perda de Lucro Bruto e realização de GASTOS ADICIONAIS, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, causada por explosão de caldeiras, aparelhos, substâncias ou produtos inerentes ou não à indústria ou ao negócio do segurado, desde que tal explosão tenha causado danos materiais nos locais mencionados, e que tais danos tenha resultado aquela interrupção ou perturbação.

Cláusula 104 – Incêndio resultante de queimadas em zonas rurais

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre a Perda de Lucro Bruto e realização de GASTOS ADICIONAIS, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, causada por incêndio resultante da queima de florestas, matas, prados ou semelhantes em zonas rurais, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido o fogo ateado para a limpeza de terrenos.

Fica, outrossim, entendido que o cancelamento parcial ou total dessa cobertura por iniciativa do segurado, importará na perda do prêmio pago.

Cláusula 105 – Incêndio resultante de terremoto

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre Perda de Lucro Bruto e realização de GASTOS ADICIONAIS, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, causada por incêndio resultante de terremoto, desde que tal incêndio tenha causado danos materiais nos locais mencionados, e que de tais danos tenha resultado aquela interrupção ou perturbação.

Fica, outrossim, concordado e estabelecido que o cancelamento parcial ou total dessa cobertura por iniciativa do segurado, importará na perda de prêmio pago.

Cláusula 106 – Explosão de Caldeiras e aparelhos, resultantes de terremotos

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre a Perda de Lucro Bruto e realização de GASTOS ADICIONAIS, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, causada por explosão resultante de terremoto, explosão essa de caldeiras e aparelhos de ar comprimido, vapor, óleo ou gás, de qualquer natureza, desde que o gás não tenha sido gerado em nenhum dos locais mencionados na apólice e que estes não façam parte de qualquer fábrica de gás e desde que tal explosão tenha causado danos materiais nos locais mencionados, e que de tais danos tenha resultado aquela interrupção ou perturbação.

Fica, outrossim, entendido que o cancelamento parcial ou total dessa cobertura por iniciativa do segurado importará na perda do prêmio pago.

Cláusula 107 – Explosão de Caldeiras, Aparelhos e Substâncias, resultante de terremoto

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre a Perda de Lucro Bruto e realização de GASTOS ADICIONAIS, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, causada por explosão de caldeiras, aparelhos, substâncias ou produtos inerentes ou não à indústria ou ao negócio do segurado, desde que tal explosão tenha causado danos materiais nos locais mencionados e que de tais danos tenha resultado aquela interrupção ou perturbação.

Fica, outrossim, entendido que o cancelamento parcial ou total dessa cobertura por iniciativa do segurado importará na perda do prêmio pago.

Cláusula 108 – Terremoto

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre a Perda de Lucro Bruto e realização de GASTOS ADICIONAIS, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, causada por terremoto, desde que tal evento tenha provocado danos materiais nos locais mencionados, e que de tais danos tenha resultado aquela interrupção ou perturbação.

Fica, outrossim, concordado e estabelecido que o cancelamento parcial ou total dessa cobertura por iniciativa do segurado, importará na perda do prêmio pago.

Cláusula 109 - Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos, Fumaça

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre Perda de Lucro Bruto e realização de Gastos Adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro dos negócios do segurado, interrupção ou perturbação esta causada por destruição ou danificação nos locais mencionados resultantes diretamente de: vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronaves, impacto de veículos ou fumaça.

Cláusula 110 – Quebra de Máquinas

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre Perda de Lucro Bruto e realização de Gastos Adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro dos negócios do segurado, interrupção ou perturbação causada por Quebra de Máquinas, entendendo-se, como tal os acidentes definidos e cobertos pelas Condições Especiais e Particulares do seguro que cobrir o dano material dos bens.

Cláusula 111 - Tumultos

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre Perda de Lucro Bruto e realização de Gastos Adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro dos negócios do Segurado, interrupção causada por destruição ou danificação nos locais mencionados, resultantes diretamente de tumultos, motins, arruaças, atos de grevistas ou operários em “lock-out”(isto é, coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar) outras perturbações de ordem pública que não se revistam de caráter militar ou de insurreição armada e atos de forças públicas incumbidas de manter a ordem, desde que visem a repressão das ocorrências acima. Fica esclarecido que a Seguradora não responde por interrupção ou perturbação que não tenha sido causada diretamente pelos eventos mencionados.

Fica, outrossim, entendido e concordado que o cancelamento parcial ou total dessa cobertura por iniciativa do segurado importará na perda do prêmio pago.

Cláusula 112 – Incêndio resultante de tumultos

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre Perda de Lucro Bruto e realização de Gastos Adicionais, conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do Segurado, interrupção ou perturbação causada por incêndio nos locais mencionados na apólice, desde que este decorra de: tumultos, motins, arruaças, atos de grevistas ou de operários em “lock-out” (isto é, coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar); outras perturbações da ordem pública, que não se revistam de caráter militar ou de insurreição armada e atos de forças públicas incumbidas de manter a ordem, desde que visem a repressão das ocorrências acima. Fica esclarecido que a Seguradora não responde por interrupção ou perturbação que não tenha sido causada diretamente por incêndio.

Fica, outrossim, entendido e concordado que o cancelamento parcial ou total dessa cobertura por iniciativa do segurado, importará na perda do prêmio pago.

Cláusula 113 – Cobertura Simultânea

Fica entendido e concordado que, no caso de qualquer evento coberto por esta apólice atingir somente os produtos acabados, ou prejuízos serão apurados com base nas definições e disposições de “Movimento de Negócios”, e, na hipótese de causar interrupção ou diminuição da produção nas seções industriais, quer haja ou não estoque de produtos acabados, os prejuízos serão apurados com base nas definições de “Produção” ou “Consumo”, levando em conta, porém, a real perda de lucro a que possa conduzir a diminuição ocorrida.

Cláusula 114 – Parada para Manutenção de Equipamentos

Fica entendido e concordado que do período indenitário será deduzido da parte da parada para manutenção de equipamento, efetuada após o evento, de acordo com o seguinte cálculo:

$$Pd = \frac{Td \times Pn}{Tn}$$
 onde **Pd** significa parte dedutível da parada; **Td**, tempo decorrido da última parada até a data do evento; **Pn**, parada normal para manutenção do equipamento e **Tn**, tempo normal de funcionamento entre duas paradas programadas.

Para a aplicação do exposto acima, considera-se parada para manutenção de equipamentos.....dias e tempo normal de funcionamento entre 2 paradas programadas.....dias.

Cláusula 115 – Período de Franquia

Fica entendido e concordado que, além da dedução prevista na cláusula 114, serão deduzidas do período indenitário as primeiras 48 horas de paralização.

Cláusula 116 – Movimento de Negócios para Firms Recém-estabelecidas

Fica entendido e concordado que prevalecem as seguintes definições, relativas ao Movimento de Negócios, que fazem parte integrante desta apólice:

Movimento de Negócios Anual: É o movimento de Negócios verificado entre a data do início das atividades do Segurado e a data do evento, dividido pelo número de meses decorridos e multiplicado por doze.

Movimento de Negócios Padrão: É o movimento de Negócios que seria realizado durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido. A estimativa desse movimento será feita, tomando-se por base o Movimento de Negócio Anual.

Percentagem de Lucro Bruto: É a relação percentual entre o Lucro Bruto e o Movimento de Negócios, auferidos ambos entre a data do início das atividades do Segurado e a data do evento.

Cláusula 117 – Produção para Firms Recém Estabelecidas

Fica entendido e concordado que prevalecem as seguintes definições relativas à Produção, que fazem parte integrante desta apólice.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.08.63*

Produção Anual: É a produção verificada entre a data do início das atividades do Segurado e a data do evento, dividida pelo número de meses decorridos e multiplicada por doze.

Produção Padrão: É a produção que seria realizada durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido. A estimativa dessa produção será feita, tomando-se por base a Produção Anual.

Lucro Bruto por Unidade: É o lucro bruto verificado entre a data do início das atividades do Segurado e a data do evento, dividida pelo número de unidades produzidas durante esse mesmo período.

ou

Porcentagem de Lucro Bruto: É a relação Percentual, entre o Lucro Bruto e o Valor de Venda da Produção verificada entre a data do início das atividades do Segurado e a data do evento.

Cláusula 118 – Consumo para Firms Recém-estabelecidas

Fica entendido e concordado que nas definições relativas ao Consumo, que fazem parte integrante desta apólice, prevalecem as seguintes redações:

Consumo Anual: É o CONSUMO verificado entre a data do início das atividades do Segurado e a data do evento, dividido pelo número de meses decorridos e multiplicados por doze.

Consumo Padrão: É o CONSUMO que se verificaria durante o período indenitário, se o evento não tivesse ocorrido. A estimativa desse CONSUMO deverá ser feita tomando-se por base o CONSUMO ANUAL.

Lucro Bruto por Unidade Consumida: É o Lucro Bruto auferido entre a data do início das atividades do Segurado e a data do evento, dividido pelo número de unidades consumidas durante o mesmo período.

Cláusula 119 – Devolução de Prêmio

Fica entendido e concordado que, no vencimento da apólice, o Prêmio cobrado será confrontado com o prêmio relativo à quantia que representar o resultado obtido pela firma segurada durante a vigência deste contrato. E, no caso de ser este último prêmio menor que o primeiro, a diferença correspondente será devolvida ao segurado. Essa devolução, porém, nunca poderá ser maior que 50% do prêmio cobrado. Quando o exercício financeiro não coincidir com o período de vigência da apólice, o resultado acima referido será o que se obtiver da aplicação da percentagem do lucro bruto, verificada na apuração do último balanço, sobre o movimento de negócios dos doze meses em que a apólice tiver vigorado. Em qualquer hipótese, no caso de ser o período indenitário superior a um ano, esse resultado será ainda multiplicado pelo número de meses do período indenitário e dividido por doze.

Em caso de aumento da importância segurada cobrar-se-á o respectivo prêmio com a taxa normal pelo prazo de um ano, quando se tratar de reforço da cobertura, e de acordo com a tabela de prazo curto, quando o aumento decorrer da inclusão de novos locais.

A presente cláusula ficará nula, se, durante a vigência deste contrato, o segurado determinar qualquer cancelamento, ou se qualquer indenização for devida pela seguradora.

OBSERVAÇÃO: Para o fim previsto nesta cláusula, o segurado fornecerá à Seguradora, dentro de 90 dias subseqüentes ao vencimento deste contrato, devidamente

certificado por seus auditores, um relatório demonstrativo do resultado acima referido, correspondente ao período de vigência desta apólice.

Cláusula 120 – Despesas com instalação em novo local

Fica entendido e concordado que “despesas com instalação em novo local” garantidas por verba própria na presente apólice, serão as que o segurado efetuar com a mudança do seu negócio para outro ponto, a fim de que suas atividades voltem o mais depressa possível ao ritmo normal, após a ocorrência do evento coberto, que impossibilite sua continuação no primitivo local, ficando, assim, garantidas as despesas com obras de adaptação, como colocação de vitrinas, balcões, armações e outras instalações, inclusive o fundo de comércio que o segurado pagar a outro comerciante se obtiver deste o novo ponto.

Cláusula 121 – Extensão da Cobertura a Fornecedores

Mediante o pagamento do prêmio adicional de Cr\$......fica entendido e concordado que esta apólice cobre também a Perda de Lucros e Gastos Adicionais conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios da empresa, causada pela ocorrência dos eventos previstos pelo presente no estabelecimento fabril situado.....e ocupado pela firma....., fornecedores do segurado. Fica, outrossim, entendido e concordado que a responsabilidade das seguradoras, decorrente da cobertura suplementar garantida por esta Cláusula, não excederá ada importância total segurada por esta mesma apólice, cujas cláusulas e condições são expressamente ratificadas no referente à cobertura ora concedida.

Cláusula 122 – Extensão da Cobertura a Compradores

Mediante o pagamento do prêmio adicional de Cr\$......, fica entendido e concordado que esta apólice cobre também a Perda de Lucros e Gastos Adicionais conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios da empresa, causada pela ocorrência dos eventos previstos pela presente no estabelecimento fabril situado.....e ocupado pela firma....., compradora dos produtos do segurado. Fica, outrossim, entendido e concordado que a responsabilidade das seguradoras, decorrente da cobertura suplementar garantida por esta cláusula, não excederá a.....% da importância total segurada por esta mesma apólice, cujas cláusulas e condições são expressamente ratificadas no referente a cobertura ora concedida.